DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12889/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7650/2018
PROTOCOLO	: 1915362
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICONADO (S)	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO (S)	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2018
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISITRO DE PREÇOS N. 28/2018
CONTRATADO(S)	: ALZIDORO AZÓRIO TEIXEIRA – ME E OUTROS
OBJETO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALOR INICIAL	: R$ 88.167,60
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado pelo Município de Bonito, por meio do Pregão Presencial n. 38/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2018, tendo como fornecedoras beneficiárias as empresas Alziro Ozório Teixeira – ME, Casa do Atleta Ltda. EPP, D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. EPP, Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda. ME e Rg Pinheiro e Cia Ltda. ME, e como objeto, a aquisição futura de materiais esportivos, com a finalidade de atender a demanda do município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20911/2018** (pç. 19, fls. 306-312), o seguinte:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 38/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2018, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bonito (CNPJ nº 03.073.67310001-60) e as empresas ALZIRO OZÓRIO TEIXEIRA - ME (CNPJ nº 15.153.12810001-62), CASADO ATLETA LTDA EPP, (CNPJ nº 05.999.96910001-31), D&B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA EPP (CNPJ nº 15.506.12310001-76), LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA M (CNPJ nº. 05.496.06310001-02) e RG PINHEIRO E CIA LTDA ME (CNPJ nº 07.752.51710001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18469/2018** (pç. 20, fl. 313), opinando nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo

técnico (fls. 306/312 peça 19), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 38/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 28/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo (ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2018 (peça n. 19, f. 306-312), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, de acordo com as Leis (federais) n. 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, tal como às normas contidas na Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo (ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2018** entre o Município de Bonito e as empresas, promitentes contratantes: Alziro Ozório Teixeira – ME, Casa do Atleta Ltda. EPP, D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda. EPP, Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda. ME e Rg Pinheiro e Cia Ltda. ME;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF